

TABELA A-3

1.ª classe — ida e volta
10% DE ABATIMENTO SOBRE O DÓBRO DAS BASES DA TABELA A-1

Table with columns: Base Quilométrica, Preço da Caderneta, and various categories like CARROS DORMITÓRIOS and CARROS DE LUXO.

TABELAS BA-1 E BA-2
BAGAGENS DE PASSAGEIROS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS B-1 E B-2
ENCOMENDAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELA B-4
ENCOMENDAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS D-1 E D-2
ENCOMENDAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS D-3 E D-4
ANIMAIS

Table with columns: Até, Cabeça km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS D-5 E D-6
ANIMAIS

Table with columns: Até, Cabeça km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELA D-7
ANIMAIS

Table with columns: Até, Cabeça km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS C-1, C-2 E C-3
MERCADORIAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS C-4 E C-5
MERCADORIAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS C-6, C-7 E C-8
MERCADORIAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELAS C-9, C-10, C-11, C-12, C-13 E C-14
MERCADORIAS

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

TABELA C-15
CAFE

Table with columns: Até, Tonelada km, and distance ranges from 100 km to 1000 km.

OBSERVAÇÕES

1 - Arredondamento de distâncias
Para a formação dos preços de passagens e razões, serão adotados os seguintes arredondamentos de distâncias:

MINIMO — 20 QUILOMETROS

Para os preços e razões, em cada grupo de 10 quilômetros, adotar-se-ão os correspondentes à distância, cujo último algarismo seja zero, em cada grupo, conforme exemplo abaixo:

Table showing distance rounding examples: 1-20, 21-30, 31-40, 41-50, 51-60, 61-70, 71-80, 81-90, 91-100, 101-110, 111-120, 121-130, 131-140, 141-150, 151-160, 161-170, 171-180, 181-190, 191-200, 201-210, 211-220, 221-230, 231-240, 241-250, 251-260, 261-270, 271-280, 281-290, 291-300.

2 - Arredondamento de preços de passagens

No cálculo dos preços de passagens, a partir dos mínimos em vigor, será observado o arredondamento de Cr\$ 10,00 em Cr\$ 10,00, conforme o caso, isto é, até Cr\$ 4,99 para baixo e de Cr\$ 5,00 em diante para cima, de acordo com o seguinte exemplo:

Table showing price rounding examples: Cr\$ 41,00 arredonda-se para 40,00; Cr\$ 45,00 arredonda-se para 50,00; Cr\$ 45,60 arredonda-se para 50,00; Cr\$ 55,00 arredonda-se para 60,00; Cr\$ 153,90 arredonda-se para 150,00; Cr\$ 154,00 arredonda-se para 150,00; Cr\$ 155,00 arredonda-se para 160,00.

3 - Taxas

Nas bases-padrão e nos preços, além das taxas adicionais de 10% (F.R.) e 10% (F.M.), está incluída a de 8% da Cota de Previdência para o IAPFESP.

4 - Passagens de ida e volta — Abatimento

As passagens de ida e volta, de 1.ª e 2.ª classes, terão o abatimento de 10% sobre o dobro da base dos preços das passagens simples.

5 - Preço do "Suplemento" de passagens — Cálculo

O preço do "Suplemento" de passagens em trens de prefixo "R" é calculado até 10% sobre os preços das tabelas A-1 e A-2, constantes das tarifas da C.P. e E.F.S.J., observando-se o máximo de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 30,00 e o mínimo de Cr\$ 20,00 e Cr\$ 10,00 para 1.ª e 2.ª classes, respectivamente.

6 - Ingressos às plataformas das estações

Cada um ... Cr\$ 10,00 — Cartão para um mês ... Cr\$ 200,00

DECRETO N. 42.945, de 9 DE JANEIRO DE 1964

Aprova alterações das bases de tarifas vigentes nas Linhas da Estrada de Ferro Campos do Jordão
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nas folhas que com estes baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes, novas bases tarifárias para vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro Campos do Jordão, em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 41.757, de 29 de março de 1963.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8%, quota de previdência social para o I.A.P.F.E.S.P., de que trata a lei federal n. 3.593, de 27 de julho de 1959, e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial a que se refere o Decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.